

**II CONGRESSO INTERNACIONAL DE
DIREITO E INTELIGÊNCIA
ARTIFICIAL**

**FORMAS DE SOLUÇÃO DE CONFLITOS E DIREITO
PREVENTIVO**

F723

Formas de Solução de Conflitos e Direito Preventivo [Recurso eletrônico on-line]
organização Congresso Internacional de Direito e Inteligência Artificial: Skema
Business School – Belo Horizonte;

Coordenadores: Fabrício Veiga Costa; Sérgio Henriques Zandona
Freitas; Igor Sousa Gonçalves. – Belo Horizonte:Skema Business School, 2021.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5648-264-4

Modo de acesso: www.conpedi.org.br

Tema: Um olhar do Direito sobre a Tecnologia

1. Direito. 2. Inteligência Artificial. 3. Tecnologia. II. Congresso Internacional de Direito e Inteligência Artificial (1:2021 : Belo Horizonte, MG).

CDU: 34

skema
BUSINESS SCHOOL

II CONGRESSO INTERNACIONAL DE DIREITO E INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL

FORMAS DE SOLUÇÃO DE CONFLITOS E DIREITO PREVENTIVO

Apresentação

Renovando o compromisso assumido com os pesquisadores de Direito e tecnologia do Brasil, é com grande satisfação que a SKEMA Business School e o CONPEDI – Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-graduação em Direito apresentam à comunidade científica os 12 livros produzidos a partir dos Grupos de Trabalho do II Congresso Internacional de Direito e Inteligência Artificial (II CIDIA). As discussões ocorreram em ambiente virtual ao longo dos dias 27 e 28 de maio de 2021, dentro da programação que contou com grandes nomes nacionais e internacionais da área em cinco painéis temáticos e o SKEMA Dialogue, além de 354 inscritos no total. Continuamos a promover aquele que é, pelo segundo ano, o maior evento científico de Direito e Tecnologia do Brasil.

Trata-se de coletânea composta pelos 255 trabalhos aprovados e que atingiram nota mínima de aprovação, sendo que também foram submetidos ao processo denominado double blind peer review (dupla avaliação cega por pares) dentro da plataforma PublicaDireito, que é mantida pelo CONPEDI. Os oito Grupos de Trabalho originais, diante da grande demanda, se transformaram em doze e contaram com a participação de pesquisadores de vinte e um Estados da federação brasileira e do Distrito Federal. São cerca de 1.700 páginas de produção científica relacionadas ao que há de mais novo e relevante em termos de discussão acadêmica sobre a relação da inteligência artificial e da tecnologia com os temas acesso à justiça, Direitos Humanos, proteção de dados, relações de trabalho, Administração Pública, meio ambiente, formas de solução de conflitos, Direito Penal e responsabilidade civil.

Os referidos Grupos de Trabalho contaram, ainda, com a contribuição de 36 proeminentes professoras e professores ligados a renomadas instituições de ensino superior do país, os quais indicaram os caminhos para o aperfeiçoamento dos trabalhos dos autores. Cada livro desta coletânea foi organizado, preparado e assinado pelos professores que coordenaram cada grupo. Sem dúvida, houve uma troca intensa de saberes e a produção de conhecimento de alto nível foi, mais uma vez, o grande legado do evento.

Neste norte, a coletânea que ora torna-se pública é de inegável valor científico. Pretende-se, com esta publicação, contribuir com a ciência jurídica e fomentar o aprofundamento da relação entre a graduação e a pós-graduação, seguindo as diretrizes oficiais. Fomentou-se, ainda, a formação de novos pesquisadores na seara interdisciplinar entre o Direito e os vários

campos da tecnologia, notadamente o da ciência da informação, haja vista o expressivo número de graduandos que participaram efetivamente, com o devido protagonismo, das atividades.

A SKEMA Business School é entidade francesa sem fins lucrativos, com estrutura multicampi em cinco países de continentes diferentes (França, EUA, China, Brasil e África do Sul) e com três importantes creditações internacionais (AMBA, EQUIS e AACSB), que demonstram sua vocação para pesquisa de excelência no universo da economia do conhecimento. A SKEMA acredita, mais do que nunca, que um mundo digital necessita de uma abordagem transdisciplinar.

Agradecemos a participação de todos neste grandioso evento e convidamos a comunidade científica a conhecer nossos projetos no campo do Direito e da tecnologia. Já está em funcionamento o projeto Nanodegrees, um conjunto de cursos práticos e avançados, de curta duração, acessíveis aos estudantes tanto de graduação, quanto de pós-graduação. Em breve, será lançada a pioneira pós-graduação lato sensu de Direito e Inteligência Artificial, com destacados professores da área. A SKEMA estrutura, ainda, um grupo de pesquisa em Direito e Inteligência Artificial e planeja o lançamento de um periódico científico sobre o tema.

Agradecemos ainda a todas as pesquisadoras e pesquisadores pela inestimável contribuição e desejamos a todos uma ótima e proveitosa leitura!

Belo Horizonte-MG, 09 de junho de 2021.

Prof^a. Dr^a. Geneviève Daniele Lucienne Dutrait Poulingue

Reitora – SKEMA Business School - Campus Belo Horizonte

Prof. Dr. Edgar Gastón Jacobs Flores Filho

Coordenador dos Projetos de Direito da SKEMA Business School

MEDIAÇÃO NA PANDEMIA: A RELEVÂNCIA DA ATUAÇÃO DA LGPD

MEDIATION IN PANDEMIC: THE RELEVANCE OF THE LGPD'S PERFORMANCE

Lara Miranda Caloy ¹
Laryssa Faria ²

Resumo

A presente pesquisa aborda sobre a temática tão cara no ramo jurídico, ou seja, a implementação da Lei Geral de Proteção de Dados, como forma de garantir a plenitude dos direitos dos titulares de dados. Assim, aliando esta realidade à mediação, é possível perceber o impacto desta sobre aquela. Haja vista, nesse meio de resolução extrajudicial de conflito serem coletados e tratados inúmeros dados e, alguns deles, sensíveis. Portanto, urge analisar como esse quadro vem ocorrendo e, ainda, aclarar o impacto da segurança da informação para o tema.

Palavras-chave: Mediação online, Lgpd, Tecnologia, Privacidade

Abstract/Resumen/Résumé

This research deals with the subject so expensive in the legal branch, that is, the implementation of the General Data Protection Law, as a way to guarantee the full rights of data subjects. Thus, combining this reality with mediation, it is possible to perceive its impact on that. It is envisaged, in this means of extrajudicial conflict resolution, that a great deal of data is collected and processed and, some of them, sensitive. Therefore, there is an urgent need to analyze how this situation has been occurring and, still, to clarify the impact of information security for the theme.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Online mediation, Lgpd, Technology, Privacy

¹ Graduanda em Direito pela Universidade Federal de Juiz de Fora.

² Graduanda em Direito pela Escola Superior Dom Hélder Câmara.

1. Introdução

A Constituição Federal de 1988 – norma de maior hierarquia no ordenamento jurídico – assegura a todos o direito à privacidade. Nesse sentido, a proteção de dados na resolução de litígios online é imprescindível para a vivência de tal direito na prática. Com efeito, faz-se oportuno avaliar tal temática na contemporaneidade.

Sendo assim, especialmente no contexto atípico vivenciado por todo o mundo, nota-se que a violação da proteção de informações pessoais, bem como o vazamento de dados tem-se tornado um problema recorrente na seara jurídica, razão pela qual se justifica a relevância de se abordar a temática proposta.

Com isso, o objetivo geral deste artigo é analisar o impacto da LGPD perante a mediação online no período pandêmico. Como objetivos específicos, enumeram-se os seguintes: I) analisar o contexto histórico da mediação de forma concisa; II) verificar como ocorre a proteção de dados no tocante a mediação; III) investigar a relevância da Segurança da Informação no âmbito da mediação online

No que tange aos aspectos metodológicos, o presente trabalho pertence à vertente jurídico-dogmática. No tocante ao tipo genérico de pesquisa, foi escolhido o tipo jurídico-projetivo. O raciocínio desenvolvido na pesquisa foi predominantemente dialético e quanto ao gênero de pesquisa, foi adotada a abordagem teórica.

Somado a isso, a revisão bibliográfica para referida pesquisa consistiu na utilização de livros e artigos acadêmicos relativos ao tema encontrados, bem como dados secundários extraídos do meio eletrônico.

2. Breve contextualização sobre a Mediação

Em primeira análise, antes de remontar as bases da mediação brasileira, é mister se debruçar no pensamento Hobbesiano. Contratualista, Hobbes, autor da obra *Leviatã*, imprescindível para a consolidação do ideário contratualista. Assim, partindo do pressuposto de que não existe nem lei e instituições. O homem estaria em liberdade máxima (liberdade natural), cada um poderia agir de acordo com suas plenas vontades. Tal cenário caracterizaria o estado natural (não é um estado civil). Em tese, é possível que a sociedade viva no estado de natureza.

Todavia, este cenário não é vantajoso, pois o mundo é um lugar de necessidades e estas (devido à escassez) não podem ser satisfeitas em sua plenitude, pois os bens não são abundantes. Por isso, há disputas por coisas, haja vista, elas não estarem disponíveis de forma infinita. E o

ser humano tem, constantemente, muitas necessidades. Portanto, o mundo, na visão hobbesiana, é um local hostil.

Nesse ponto chave, surge o conflito, uma vez que, o ser humano ao se ver privado de determinada necessidade tendo ir buscá-la e acaba por adentrar na liberdade alheia, o que, por conseguinte, viola a esfera privada de outrem. Nesse diapasão, com a devida vênia, fez-se necessária a criação do poderio estatal responsável por conter tais conflitos ao sopesar necessidades e delimitar a liberdade de cada indivíduo.

Porém, é fato que com o desenvolvimento social, avanço das relações interpessoais e técnicas comerciais, ensejou um quadro em que o Estado não possui aparato suficiente para dirimir os conflitos e assegurar a liberdade de todos em sua plenitude. E, assim, imprescindível foi a busca por outros meios de resolução de conflitos fora da esfera judicial.

Em síntese, a mediação, como uma das formas de resolução de conflitos extrajudiciais, começou a ser utilizada de forma mais frequente, haja vista a sobrecarga do aparelho estatal e a consequente morosidade na solução das controvérsias. Assim, tal disruptura se deu como parte do movimento de empoderamento da comunidade no final da década de 1960 e início da década de 1970, em que foram crescendo os centros de justiça comunitária, com vistas a resolver, inicialmente, disputas de vizinhança. Nesse âmbito, tais centros foram crescendo e contando com profissionais mais capacitados para conduzir a resolução dos conflitos, os mediadores e a prática foi se disseminando pelo território nacional.

Nesse ínterim, a mediação é um processo voluntário que visa dar solução àqueles que estão vivenciando um conflito familiar, ou qualquer outro conflito de relação continuada. Além disso, tal processo é caracterizado pela figura do mediador, terceiro alheio ao conflito e imparcial, que busca o diálogo entre as partes e possíveis formas de balancear os posicionamentos de tal forma que se atinja um resultado mutuamente benéfico.

Hodiernamente, tem sido comum a especialização de mediadores em determinadas áreas com o objetivo de trazer maior segurança às partes envolvidas. Todavia, mesmo com tamanho desenvolvimento desta prática, ela ainda é relativamente pequena em comparação com o litígio.

Assim, inúmeras teorias surgiram para explicar esta realidade. A primeira delas consiste na falta de conhecimento por boa parte da população desta prática, muitos indivíduos ainda acreditam que a única forma de resolução do conflito é pela via judicial, o que enseja na não utilização deste outro meio de solução.

Ademais, há quem mencione o problema do agente-principal dos advogados como guardiões da mediação, uma vez que, em muitos casos há dependência da indicação da

mediação em face da via litigiosa. No entanto, muitas vezes isso não ocorre e acaba que as partes nem tomam conhecimento da possibilidade de mediação naquele caso concreto.

Em suma, urge expor que tal técnica resolutiva em muito já cresceu no cenário brasileiro. Porém, ainda há inúmeras barreiras a serem rompidas com vistas ao desempenho exponencial e por consequência desafogamento do sistema judiciário brasileiro e melhores soluções para as partes envolvidas em um conflito.

3. Proteção de Dados no âmbito da Mediação

É cediço que com a pandemia de COVID-19 e o consequente isolamento social muitas práticas atuais tiveram que se remodelar para adequar ao novo cenário mundial. Nesse sentido, a mediação foi uma delas, o grande problema é que os pilares desta prática é a humanização, o diálogo, a percepção de emoções, cujo objetivo deságua na busca da melhor saída para todos os envolvidos.

Todavia, com a adoção do meio digital para a realização das audiências de mediação, houve inúmeras rachaduras nos pilares supramencionados, o que em muito se abalou a estrutura mediativa. Nesse diapasão, mediadores se viram em constantes readaptações perante a nova realidade, técnicas que outrora funcionam, agora, não mais atingem sua plenitude.

A título de exemplo, é notória a importância das emoções e do conhecimento destas para um bom desdobramento da mediação, assim, conforme aborda Roger Fisher e Daniel Shapiro, no livro *Beyond Reason: Using Emotions as you Negotiate*: “emoções muitas vezes dizem mais do que seus argumentos, a outra parte pode observar o seu modo de se expressar para avaliar você (...) tendo em vista que a parte se atentou para suas vulnerabilidades” (FISHER; SHAPIRO, 2005).

Além disso, aqui, urge salientar que, a priori, há duas emoções basilares: as negativas que tendem tornar a relação tensa e cheia de desconfiança e as positivas que promovem uma relação de trabalho cooperativa. Nesse contexto, com emoções positivas as pessoas conseguem trabalhar com mais eficiência, à medida que há cooperação entre elas e um maior comprometimento emocional.

Ademais, há outro fator muito importante: as partes ficam mais dispostas a ouvirem umas às outras e também, a aprender os interesses da outra parte, para que, assim, consigam alcançar o resultado mutuamente satisfatório.

Nesse sentido, é fundamental que o mediador entenda as emoções de ambas as partes para poder conduzir da melhor forma possível a conversa, a fim de que se atinja a melhor solução possível. Todavia, no ambiente virtual é notória a maior dificuldade para se perceber e

saber lidar com as emoções, haja vista, o distanciamento de todos os envolvidos e a não possibilidade de perceber sinais ou até mesmo gestos corporais.

Outro aspecto agravador para a execução das mediações online é a proteção de dados, pois não é segredo que o Brasil esteve muito aquém no âmbito de assegurar este direito da população nacional. Haja vista, países como a Alemanha há muito já têm consolidado um corpo legislativo que assegura a privacidade dos usuários e meios de combate ao tratamento desenfreado de dados.

Porém, com a consolidação da General Data Protection Regulation (GDPR) e implementação para os países pertencentes à Organização para a Cooperação e Desenvolvimento Econômico (OCDE) e, por conseguinte, o ideário brasileiro de pertencer a tal organização. Tal cenário pressionou para que uma legislação sobre a temática fosse criada.

Sendo assim, a Lei Geral de Proteção de Dados, que em grande parte entrou em vigor em setembro de 2018, trouxe um arcabouço de direitos para os titulares de dados e além disso, uma série de limites para os controladores. A fim de que, principalmente em meio ao isolamento social, os dados sejam protegidos contra tratamentos indevidos.

Aqui, é válido expor o rol de bases legais, previsto no artigo 7º da LGPD, que são requisitos para o tratamento de dados pessoais, quais sejam: consentimento, obrigação legal, execução de contrato, legítimo interesse, proteção ao crédito, pesquisa, políticas públicas, proteção da vida, tutela da saúde e exercício de direito.

Nesse viés, a empresa Cyrela, especialista em construções, foi a primeira a ser condenada por violação das diretrizes da LGPD. Sendo assim, o cliente que comprou um apartamento pela Cyrela e teve seus registros pessoais repassados sem sua autorização para demais empresas referentes ao planejamento e arquitetura de imóveis, recorreu à 13ª Vara Cível do Foro Central de São Paulo, pleiteando danos morais. (DEMARTINI, 2020).

Desse modo, sobretudo em um contexto pandêmico, a decisão acertada da magistrada Tonia Yuka Koroku, pode servir como precedente para demais violações aos direitos não só na LGPD, como em outros dispositivos legais, como o Código de Defesa do Consumidor e a própria Constituição Federal vigente.

4. A importância da segurança da informação na seara mediativa

Sob uma primeira ótica, é preciso compreender tem-se que:

A informação é um recurso que tem valor para a organização e deve ser bem gerenciado e utilizado [...] é necessário garantir que ela esteja sendo

disponibilizada apenas para as pessoas que precisam dela para o desempenho de suas atividades profissionais. (FONTES, 2006, p. 2)

Nesse viés, os dados pessoais são relevantes no processo da mediação online e administrá-los é imprescindível para preservação da integridade das partes. Quando os dados que irão produzir a informação, não são resguardados de forma fidedigna, ou seja, não estão corretos, podem influir em um acordo ruim ao final da mediação, bem como comprometer a privacidade das partes.

Desse modo, tem-se que a Segurança da Informação “protege a informação de diversos tipos de ataques que surgem no ambiente organizacional, garante a continuidade dos negócios, reduz as perdas e maximiza o retorno dos investimentos e das oportunidades” (FERREIRA, 2003, p. 162)

Destarte, há que se relacionar a segurança da informação com a Tecnologia da Informação e Comunicação – TIC, entendida como um conjunto de equipamentos técnicos e procedimentos recentes que permitem o tratamento e a difusão de informação de forma mais rápida e eficiente.

Nessa perspectiva, a TIC abarca a capacitação tecnológica dos indivíduos que participaram da mediação, por meio de instrumentos que “podem ser identificados a partir do empoderamento, capacitação tecnológica e mobilização virtual e coletiva dos interessados como é o caso dos trabalhadores intermediados eletronicamente” (ORSINI; LEME, 2017, p. 207).

Desse modo, considerando o contexto atípico vivenciado por todo o mundo, a preservação das informações é um assunto que requer atenção. Nesse viés, a informação pode estar em bancos de dados disponíveis na internet, assim como existem sistemas que se interagem com os localizados fora da empresa, tendo acessos remotos realizados nas bases de dados, demonstrando que as vulnerabilidades aos dados são enormes.

Nesse sentido, a adoção de “uma política de classificação de dados é fundamental para proteger as informações de uma organização e estabelecer as categorias responsáveis pela liberação das informações confidenciais.” (MITNICK; SIMON, 2003, p. 210).

Assim, a informação dentro da resolução de conflitos via internet deve estar segura em todo o seu ciclo, desde a sua geração até a sua exclusão. Para que a proteção seja eficaz, é necessário que sejam implementadas políticas, normas, processos, diretrizes, ações e instruções que, juntas, compõem o Sistema de Gestão da Segurança da Informação.

Por conseguinte, infere-se que a Segurança da Informação, mais do que nunca, deve ser considerada, em seus múltiplos aspectos e normas de regulamentação, na mediação online

atual. Dessa forma, considerando os entraves relacionados a ela, como altos investimentos, capacitação profissional, combate às possíveis falhas e operação do sistema, o mediador e as partes do mundo moderno devem estar atentos às transformações ocorridas em tal ramo.

5. Conclusão

Em suma, mediante todo o exposto, é premente que a pandemia da COVID-19 e o consequente isolamento social trouxeram inúmeros impactos para a vida da população em âmbito mundial. Nesse sentido, uma das searas muito impactadas foi a da resolução extrajudicial de controvérsias, haja vista um dos seus pilares ser a personalidade e o diálogo.

No entanto, diante das adversidades, os profissionais precisaram se adaptar para continuar tal prática em ambiente virtual, como otimizar recursos, propor novas formas de desenvolver a empatia entre as partes e saber interpretar as emoções e expressões físicas por meio das plataformas digitais.

No entanto, outro fator agravador é a incidência da proteção de dados nas mediações online, posto que, durante todo o processo, tem-se a coleta de dados, muitas vezes sensíveis. E, assim, é fundamental que o tratamento durante todo o processo seja condizente com o disposto na Lei Geral de Proteção de Dados e seus princípios.

Assim, os mediadores estão precisando se atentar aos ditames da legislação, ou seja, apenas coletar dados essencialmente relevantes para a mediação, serem transparentes quanto a coleta e tratamento para os titulares de dados e armazenar de tal forma que garanta a segurança das informações. Além disso, também é imperial observar em qual base legal cada um dos dados será respaldado, a fim de que se possa realizar o tratamento eficaz e, desse modo, se chegue ao objetivo final de resolver o conflito da melhor forma para todos.

Por fim, é cediço que a incidência da LGPD ainda é um tema muito novo e de crescente aplicação, mas que, desde já, precisa da devida atenção. Nesse diapasão, aliar a temática à Segurança da Informação para garantir a plenitude dos direitos dos titulares de dados durante uma mediação é fundamental, não só para materializar o disposto no corpo legal, como também para transparecer credibilidade por parte do mediador que se atentou a estes fatos.

6. Referências

BRASIL. **Lei n. 13.709, de 14 de agosto de 2018.** Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD). Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato20152018/2018/lei/113709.htm. Acesso em: 10 abr. 2021.

_____. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República, 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/ConstituicaoCompilado.htm. Acesso em: 19 abr. 2021.

DEMARTINI, Felipe. Cyrela é a 1ª empresa condenada por descumprir a LGPD e deve pagar R\$ 10 mil. **Canal Tech**, out. 2020. Disponível em: <https://canaltech.com.br/juridico/cyrela-e-a-1a-empresa-condenada-por-descumprir-a-lgpd-e-deve-pagar-r-10-mil-172465/>. Acesso em: 19 abr. 2021.

FERREIRA, Fernando N. F. **Segurança da Informação**. Rio de Janeiro: Ciência Moderna, 2003.

FISHER, R.; URY, W. L.; PATTON, B. **Como Chegar ao Sim: A Negociação de Acordos sem Concessões**. 2ª. Edição revisada e ampliada. Rio de Janeiro: Imago, 2005.

FISHER, Roger; SHAPIRO, Daniel. **Beyond reason: using emotions as you negotiate**. London: Penguin Books, 2005.

FONTES, Edson. **Segurança da Informação: o usuário faz a diferença**. São Paulo: Saraiva, 2006.

GUSTIN, Miracy Barbosa de Sousa; DIAS, Maria Tereza Fonseca; NICÁCIO, Camila Silva. **(Re)pensando a pesquisa jurídica: teoria e prática**. 5ª. ed. São Paulo: Almedina, 2020.

MITNICK, Kevin D. & SIMONS, William L. **A Arte de Enganar: ataques de hacker – controlando o fator humano na segurança da informação**. São Paulo: Pearson Education, 2003.

ORSINI, Adriana Goulart de Sena; LEME, Ana Carolina Reis Paes. **Acesso tecnológico à justiça no contexto da sociedade em rede: compartilhando (in) justiça**. Braga: Portugal, v. 3, n. 2, p. 202 - 218, jul/dez. 2017. Disponível em: https://www.researchgate.net/publication/323052233_ACESSO_TECNOLOGICO_A_JUSTICA_NO_CONTEXTO_DA_SOCIEDADE_EM_REDE_compartilhando_in_justica__THE_TECHNOLOGICAL_ACCESS_TO_JUSTICE_IN_THE_NETWORK_SOCIETY_sharing_injustice. Acesso em: 10 abr. 2021.

REGULAMENTO (UE) 2016/679 do Parlamento Europeu e do Conselho. **General Data Protection Regulation**. Disponível em: <https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/?uri=CELEX%3A32016R0679>. Acesso em: 10 abr. 2021.

VELIKONJA, Urska. **Making Peace and Making Money: Economic Analysis of the Market for Mediators in Private Practice**. Albany Law Review, vol. 72, p. 257-291, 2009.